



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO:15/08/2017

52 TC-002348/026/15

Prefeitura Municipal: Iguape.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro e Lumi Ishida Cabral Muniz.

Período(s): (01-01-15 a 25-10-15) e (26-10-15 a 31-12-15).

Acompanha(m): TC-002348/126/15 e Expediente(s): TC-024597/026/15, TC-000001/012/16 e TC-000951/026/17.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

1.RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**.

1.2. A fiscalização foi precedida do acompanhamento anual, e na conclusão do relatório de fls. 49/104, a Unidade responsável pela fiscalização assim resumiu os apontamentos:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- ✓ *TÓPICO 3 – EM REINCIDÊNCIA (2012 a 2014), a LDO não estabelece critérios para repasses a entidades do terceiro setor.*
- ✓ *TÓPICO 7 – O Município não editou o Plano de Saneamento Básico.*
- ✓ *TÓPICO 8 - EM REINCIDÊNCIA (2012 a 2013), não elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.*
- ✓ *TÓPICO 9 – Não elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.*

A.2. DO CONTROLE INTERNO

- ✓ *O responsável pelo Controle Interno ocupa cargo em comissão.*

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ *Resultado da execução orçamentária deficitário, do Executivo em 14,53%, ao final do exercício, decorrente de superestimativa da receita.*
- ✓ *Alterações orçamentárias correspondentes a 31,76% da despesa inicial prevista.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- ✓ Resultado financeiro negativo em R\$ 24.838.671,63.

B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- ✓ O déficit orçamentário do exercício aumentou o déficit financeiro retificado do exercício anterior em 87,16%.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ EM REINCIDÊNCIA (2014, 2013, 2012, 2011 e 2010), aumento da dívida de restos a pagar sem liquidez para saldar essa dívida.
- ✓ Falta de liquidez, face os compromissos de curto prazo.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- ✓ EM REINCIDÊNCIA (2014, 2013), distorção no saldo da dívida de longo prazo, inclusive da Demonstração da Dívida Consolidada Líquida, em virtude da não contabilização de precatórios e do parcelamento de FGTS firmado em 2013.

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- ✓ Verifica-se insuficiente esforço para arrecadação, uma vez que foi arrecadado menos de 1% do estoque.
- ✓ Irregularidades nos lançamentos da Dívida Ativa.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- ✓ TÓPICO 05: Existência de professores sem formação superior específica.
- ✓ TÓPICO 09 – O Município não tem atingido as notas previstas do IDEB.
- ✓ TÓPICO 11 – Déficit de vagas na Rede Municipal de Ensino.

B.4. PRECATÓRIOS

- ✓ EM REINCIDÊNCIA (2014, 2013, 2012, 2011 e 2010), o Município não possui as informações básicas a respeito de seus Precatórios, especialmente de seu estoque.
- ✓ EM REINCIDÊNCIA (2014, 2013 e 2012), via Sistema AUDESP, foi informada declaração negativa quanto à existência de mapa de precatórios, não fidedigna, pois o e. TJSP demonstra, ao menos em parte, tais pendências e há diversos empenhos durante o ano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ *EM REINCIDÊNCIA (2014, 2013, 2012, 2011 e 2010), insuficiência de depósitos relativos à parcela.*
- ✓ *Diversos equívocos na contabilização de precatórios.*
- ✓ *EM REINCIDÊNCIA (2014, 2013 e 2012), a contabilidade, e consequentemente o Balanço Patrimonial, não registram as pendências de precatórios.*
- ✓ *Neste ritmo, as dívidas com precatórios não estarão liquidadas até o exercício de 2020.*

B.5.1. ENCARGOS

- ✓ *EM REINCIDÊNCIA (2014 e 2013), recolhimentos ao INSS empenhados no grupo de despesa incorreto.*
- ✓ *EM REINCIDÊNCIA (2014 e 2013), recolhimentos ao FGTS empenhados no grupo de despesa incorreto.*
- ✓ *EM REINCIDÊNCIA (2014 e 2013), empenho em subelemento equivocado.*

B.5.3.2. PRESTAÇÕES DE CONTAS DE ADIANTAMENTOS

- ✓ *Falhas na formalização de processos.*

B.6.1. TESOURARIA

- ✓ *EM REINCIDÊNCIA (2014 e 2013), ausência e falhas das conciliações bancárias.*

B.6.2. BENS PATRIMONIAIS

- ✓ *EM REINCIDÊNCIA (2014) divergência entre os valores registrado no Balanço Patrimonial e na Divisão de Patrimônio;*
- ✓ *EM REITERADA REINCIDÊNCIA (2014, 2013, 2012, 2011, 2010 e 2009), manutenção de bens sucateados na garagem municipal; condições das edificações e a quantidade de lixo colocando em risco a saúde pública e a integridade física dos trabalhadores, além de provocar degradação ambiental.*

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- ✓ *EM REITERADA REINCIDÊNCIA (2014, 2013, 2012, 2011, 2010 e 2009), quebra da ordem cronológica de pagamentos, decorrentes da existência de Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores.*

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO (LICITAÇÕES)

- ✓ *Ausência de aceite de Certidões Positivas com Efeitos Negativos, para prova de regularidade fiscal.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ *Aditamento de contrato sem assinatura do ordenador de despesas.*

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- ✓ *Falta de execução de itens da planilha.*

D.2.1. FALHAS NOS REGISTRO CONTÁBEIS

- ✓ *Diversas falhas e ausência de informações nos registros contábeis.*

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- ✓ *Cargos em comissão sem característica de Direção, Chefia e/ou Assessoramento.*

D.3.1.1. DEMAIS IRREGULARIDADES

- ✓ *EM REINCIDÊNCIA (2014 e 2013), informação de readaptados no quadro de pessoal como se fossem cargos efetivos.*
- ✓ *Provimento de cargos maior que o número de vagas.*

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ *EM REINCIDÊNCIA (2014, 2013, 2012, 2011, 2010 e 2009), descumprimento às Instruções desta E. Corte, originando a abertura de processo de Controle de Prazos, em razão da não entrega e entrega intempestiva de documentos via Sistema AUDESP.*
- ✓ *Descumprimento das recomendações desta Corte, referente aos dois últimos exercícios apreciados: corrigir as divergências nas conciliações bancárias; atentar para o cumprimento das Instruções e Recomendações do Tribunal; atender dispositivos da LRF, da LF nº 11.445/07, LF 12.305/10, Lei 12.587/12, LF nº 4.320/64, LF nº 8.666/93 e Artigo 37, V, da CF/88.*

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 106), o **responsável** apresentou os esclarecimentos de fls. 112/124.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

As unidades de economia e jurídica da ATJ propuseram a emissão de **parecer desfavorável**, em função das falhas de aspecto econômico financeiras, além da falta de recolhimento de encargos sociais e pagamento de precatórios judiciais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



entendimento endossado pela sua Chefia (fls. 126/136).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

No mesmo sentido, o **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos, em decorrência das falhas registradas nos itens *B.1.1, B.1.2, B.1.3, B.1.4, B.4.1, B.5.1, B.8, D.2.1, D.5*. Ainda, propôs **determinações** em relação aos itens *A.1, A.2, A.3, B.1.1, B.1.6, B.5.1, B.5.3.1 e B.8*, além de **recomendações** atinentes aos itens *A.1, B.1.3, B.1.6, D.2, D.3.1 e D.5* (fls. 137/143).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2015, da **Prefeitura Municipal de Iguape**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2015, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVA- DO	ESTABELECI- DO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	32,56%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	72,02%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100,00%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	40,40%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	44,76%	Máximo: 54%
Resultado da execução orçamentária sem lastro financeiro	-14,53%	-

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.

O Município efetuou recolhimento **parcial** de encargos sociais.

O Município **não** quitou integralmente os precatórios devidos no exercício.

A instrução processual revela que o Executivo de Iguape cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Educação e na Saúde, além de ter respeitado os limites de despesa com pessoal e repasses ao Poder Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Entretanto, apesar do atendimento dos limites legais e constitucionais acima mencionados, foram evidenciadas falhas relevantes no setor de finanças, associadas ao recolhimento parcial de encargos sociais e precatórios judiciais exigíveis no exercício, que não foram afastadas pelas justificativas apresentadas, e, assim, comprometem os presentes demonstrativos.

2.4. IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS ANUAIS

2.4.1. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, os exames da fiscalização registraram déficit orçamentário de R\$ 11,60 milhões, equivalente a – **14,53%** da receita arrecadada, o que elevou ainda mais o déficit financeiro proveniente do exercício anterior, que saltou de R\$ 15,91 milhões em 31/12/2014, para R\$ 24,84 milhões em 31/12/2015.

O déficit orçamentário verificado é superior a um mês de arrecadação com base nas receitas efetivamente arrecadadas¹, assim como o déficit financeiro ultrapassa um mês de arrecadação em relação Receita Corrente Líquida². Portanto, situaram-se acima dos limites usualmente tolerados por esta Corte e demonstra negligência do Executivo frente aos 04 (quatro) alertas sobre o descompasso entre as receitas e as despesas emitidos por esta Corte de Contas no transcorrer do exercício em exame, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O desequilíbrio das contas seria ainda maior, não fosse a elevação da dívida flutuante, que deu um salto de 47,98%³ e prejudicou ainda mais a capacidade do executivo de honrar os compromissos de curto prazo, posto que para cada R\$ 1,00 de dívida a Prefeitura dispunha de apenas R\$ 0,15 para pagamento.

O elevado patamar de alterações orçamentárias, por meio de abertura de créditos adicionais, suplementações, remanejamentos, transferências e transposições no percentual de 31,76% da despesa inicial fixada, evidencia fragilidade do planejamento orçamentário, à margem das orientações ofertadas por esta Corte através do Comunicado SDG nº 29/2010.

Finalmente, conforme destacado no relatório da fiscalização e pela Assessoria

¹ R\$ 79.861.492,14 / 12 = R\$ 6.655.124,35.

² R\$ 79.450.753,01 / 12 = R\$ 6.620.896,08.

³ De R\$ 22.872.205,73 em 2014 para R\$ 33.846.391,25 em 2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Técnica Econômica, a gestão orçamentária e fiscal empreendida pela Origem mostra aspectos negativos desde o exercício de 2012, quando registrou déficit orçamentário de – 3,11%, seguido pelo resultado negativo de – 0,71% em 2013, e de – 7,39% em 2014. Embora déficits orçamentários sucessivos, isoladamente, não comprometam os demonstrativos, no caso dos autos, quando associados aos demais aspectos negativos, não há como se afastar dessa solução, sobretudo porque o gestor não demonstrou a adoção de qualquer medida de contingenciamento para evitar esse resultado.

O quadro delineado acima evidencia a precariedade do planejamento orçamentário, omissão do Executivo frente aos alertas emitidos por esta E. Corte de Contas, e infringência ao princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse contexto, **determino** à Origem que adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas.

Da mesma maneira, **deverá** aprimorar seu planejamento orçamentário com vistas a ajustar a previsão das receitas, em atendimento ao princípio do equilíbrio orçamentário.

2.4.2. ENCARGOS SOCIAIS

Outra impropriedade relevante que no contexto ora apresentado se soma aos aspectos negativos que comprometem os demonstrativos, é a falta de recolhimentos de encargos previdenciários patronais ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Segundo revelou a instrução processual, a Prefeitura Municipal efetuou recolhimentos devidos ao INSS somente em relação às despesas empenhadas à conta do FUNDEB, e apenas dos meses de janeiro a abril, deixando de recolher os demais encargos devidos ao Instituto Nacional de Previdência.

Do mesmo modo, recolheu o FGTS apenas das competências de janeiro e fevereiro, deixando de recolher dos meses de março até dezembro.

A desídia da Administração, evidentemente, gera um passivo composto pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



valores das obrigações principais e acréscimos incidentes (multa e juros), que onerarão orçamentos futuros e comprometerão ainda mais os resultados.

2.4.3. PRECATÓRIOS

O recolhimento parcial dos precatórios judiciais no exercício é mais um aspecto negativo, que em conjunto com as tratadas acima, compromete as contas em exame.

O montante apurado para quitação no exercício em exame, com base no estoque total de precatórios, somou R\$937.611,50, enquanto o Executivo depositou R\$ 600.000,00 nas contas vinculadas do Tribunal de Justiça, deixando de recolher R\$ 337.611,50.

Além disso, não quitou parcelamento de exercícios anteriores na ordem de R\$ 219.669,90.

Caso esses valores tivessem sido pagos adequadamente, aumentariam ainda mais os resultados orçamentário e financeiro.

Ressalto, ainda, que a Prefeitura vem sistematicamente falhando na contabilização dos passivos judiciais e prestando informações não fidedignas a este Tribunal sobre tais passivos. Segundo os registros da fiscalização, essa impropriedade vem se repetindo desde o exercício de 2009 até 2015, e evidencia o descontrole do órgão no gerenciamento dos precatórios, além de desídia em relação às recomendações desta Corte de Contas.

A falta de pagamento dos precatórios exigíveis no exercício viola a regra do artigo 100 da Constituição Federal, e, associada com as falhas evidenciadas no setor de finanças e encargos sociais, deprecia a emissão de juízo desfavorável.

2.4.4. DESCUMPRIMENTO SISTEMÁTICO DAS RECOMENDAÇÕES E INSTRUÇÕES DESTA TRIBUNAL DE CONTAS

Outro aspecto que também afeta os presentes demonstrativos diz respeito ao reiterado descumprimento das Instruções e recomendações desta Corte de Contas.

A instrução processual revelou que o Executivo de Iguape reincidiu em falhas que vêm sistematicamente sendo objeto de recomendações, sobretudo quanto às impropriedades registradas nos itens *A.1. Planejamento das Políticas Públicas (tópico 3)*; *B.1.3. Dívida de Curto Prazo*; *B.1.4. Dívida de Longo Prazo*; *B.4. Precató-*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



rios; B.6.1. Tesouraria; B.6.2. Bens Patrimoniais; B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos; D.3.1.1. Quadro De Pessoal – Demais Irregularidade, e D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, do relatório da fiscalização.

A maioria dessas falhas foram objeto de recomendações desta Corte de Contas no parecer das contas do exercício de 2009 (TC-000256/026/09) e de 2010 (TC-002654/026/10), e se repetiram nas contas de 2011 (TC-001126/026/11), 2012 (TC-001715/026/12), 2013 (TC-001783/026/13) e 2014 (TC-000256/026/14), não havendo qualquer justificativa para o não atendimento.

Ressalte-se, aliás, que o desprezo repetido do Executivo pelas orientações e recomendações se reflete no descontrole evidenciado em diversos setores da Prefeitura de Iguape, em especial falhas de registros e contabilização no setor de finanças, além das constatadas na dívida ativa, precatórios, tesouraria e bens patrimoniais.

Ante o exposto, o não atendimento das Instruções e a desídia da municipalidade em relação ao cumprimento das repetidas recomendações, que esvazia a função pedagógica deste Tribunal, são condutas que também impõe a emissão de parecer desfavorável às contas em apreciação.

2.5. IMPROPRIEDADES QUE DEMANDAM RECOMENDAÇÕES

2.5.1. CONTROLE INTERNO

Sobre o sistema de controle interno, é pertinente destacar sua importância para o aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado, contribuindo, inclusive, para o saneamento das inúmeras falhas que levam à emissão de parecer desfavorável às presentes contas.

Assim, embora a Prefeitura Municipal tenha instituído o controle interno, faz-se necessário **recomendar** a nomeação de servidor efetivo para a função e o aprimoramento do setor, que deve ser regulamentado nos moldes do Comunicado SDG nº 32/20124, em obediência aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal,

⁴ Publicado o D.O.E. em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

2.5.2. EDUCAÇÃO

A despeito da elevada aplicação no ensino, 32,56%, verificou-se falhas no setor que demandam a intervenção do Executivo, objetivando a regularização.

Foi constatada a insuficiência de vagas em creches, e que os alunos da rede municipal de ensino não atingiram as notas previstas no IDEB.

Em que pese a Prefeitura tenha informado que irá adotar medidas para adequação do setor, tais ocorrências evidenciam ineficiência na aplicação dos recursos públicos, tendo em vista que o alto investimento na área educacional não está surtindo os efeitos desejados pela população.

Assim, **determino** que a Prefeitura aperfeiçoe seu planejamento do setor educacional, com vistas a suprimir a falta de vagas na rede municipal e melhorar o desempenho dos alunos no IDEB, além de tornar o investimento no setor educacional mais eficiente.

A fiscalização deverá acompanhar os resultados no próximo roteiro “in loco”.

2.5.3. SETOR DE PESSOAL

No setor de pessoal foi constatada falha que demanda imediata intervenção corretiva do Executivo de Iguape, especialmente porque já foi objeto de recomendação por esta Corte de Contas no parecer das contas anuais de 2014.

Trata-se da existência de cargos em comissão de *Orientador de Esportes*, *Coordenador Administrativo e Auxiliar de Educação*, que não possuem atribuições de direção, chefia ou assessoramento, como exigido no artigo 37, V, da Constituição Federal.

As leis que criaram os mencionados cargos e os regulamentaram, citadas no relatório da fiscalização, evidenciam que suas atribuições são rotineiras e natureza eminentemente técnicas, e que independem de qualquer relação de confiança com o gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ressalto que o simples fato de constar da nomenclatura os termos “chefe”, “diretor” ou “assessor” seguramente não legitima os aludidos cargos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento.

Aliás, a jurisprudência consolidada nesta Corte converge com o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a exemplo da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113763-57.2014.8.26.0000^[1]:

Anota-se, para constar, que **a simples denominação de cargos públicos como sendo de direção, chefia ou assessoria, por si só, não justifica a dispensa do concurso público**, uma vez que “a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 18ª ed, São Paulo, p. 378).

[...]

Este C. Órgão Especial tem reiteradamente decidido nesse sentido, com destaque para o julgamento da ADIN nº 0260051-76.2012.8.26.0000, Rel. Caetano Lagrasta, j. 05/06/2015, quando questão semelhante foi definida nos seguintes termos:

*“Os cargos de provimento em comissão, da Lei Municipal atacada, foram criados para o exercício de **funções estritamente burocráticas, técnicas ou profissionais, de funções rotineiras, próprias dos cargos de provimento efetivo e, por isso, nos termos do art. 115, II, da CE, devem ser preenchidos por concurso público** de provas, ou de provas e títulos, especialmente **porque não exigem de seu ocupante nenhuma relação especial de fidelidade ou de confiança com a autoridade nomeante**. Vale dizer, ainda que haja contato direto com o agente político ou autoridade, não são cargos em comissão.*

^[1] Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. DJE: 25.02.15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ante o exposto, **determino** que Executivo de Iguape se ajuste ao teor do mencionado dispositivo constitucional, e das decisões convergentes desta Corte, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal, e, caso efetivamente necessária a manutenção desses cargos no quadro de pessoal, promova a revisão da mencionada legislação e passe a provê-los através de concurso público específico para cada função, nos moldes estabelecidos pelo artigo 37, II da Carta Magna.

Finalmente, sobre as ocorrências registradas no item D.3.1.1 do relatório da fiscalização, a Origem informou que estará adotando providências para regularização.

A Fiscalização verificará as medidas adotadas pelo Executivo no próximo roteiro de fiscalização *"in loco"*.

2.5.4. DEMAIS APONTAMENTOS

As falhas registradas nos itens *A.1. Planejamento das Políticas Públicas; B.1.6. Dívida Ativa; B.5.3.2. Prestações de Contas de Adiantamentos; C.1.1. Falhas de Instrução; C.2.3. Execução Contratual*, diante dos argumentos apresentados pela Origem, podem ser alçadas ao campo das **recomendações**, devendo a Prefeitura Municipal implementar ações para que as mesmas não voltem a se repetir.

A equipe de Fiscalização responsável deverá acompanhar as ações concretizadas pela Prefeitura.

2.6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, filio-me ao entendimento unânime dos órgãos técnicos da casa e **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao **exercício de 2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Envide esforços na obtenção de economia orçamentária e redução do déficit financeiro, além de redução do passivo de curto e longo prazo, objetivando garantir o equilíbrio fiscal das contas (determinação);
- Aprimore o planejamento orçamentário, com vistas a ajustar a previsão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- das receitas;
- Aperfeiçoe o planejamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, tal qual orienta o Comunicado SDG nº 29/2010;
 - Efetue o recolhimento da totalidade dos encargos sociais no próprio exercício em que são devidos, assim como os parcelamentos (determinação);
 - Deposite o valor total dos precatórios exigíveis no exercício, e efetue corretamente os lançamentos contábeis referentes aos depósitos judiciais e baixas por pagamentos, bem como o registro da dívida dessa natureza;
 - Atenda às recomendações do Tribunal de Contas, bem como os prazos previstos nas suas Instruções;
 - Nomeie servidor efetivo e aprimore o controle interno;
 - Aperfeiçoe o planejamento do setor educacional, com vistas a suprimir a falta de vagas na rede municipal e melhorar o desempenho dos alunos no IDEB (determinação);
 - Regularize a situação dos cargos comissionados, nos exatos termos do artigo 37, II e V, da Constituição Federal (determinação);
 - Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens *A.1. Planejamento das Políticas Públicas*; *B.1.6. Dívida Ativa*; *B.5.3.2. Prestações de Contas de Adiantamentos*; *C.1.1. Falhas de Instrução*; *C.2.3. Execução Contratual*, para que não se repitam nos exercícios futuros.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO